



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

140ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 524/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 50001.001298-2024-19

Órgão: DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

Requerente: 002850

Resumo do Pedido

O cidadão solicitou o nome e a matrícula do servidor do SIC responsável pela resposta do NUP 50001.000690/2024-41, que, segundo ele, forneceu “*instruções ilegais desencorajando a interposição de recursos previstos em lei, sem cumprir o art. 11, §4 da LAI, e inclusive decidindo previamente os futuros eventuais recursos seguintes, tudo contra a lei*”. O acesso à informação seria para produção de denúncia. O cidadão também solicitou que a resposta esteja acompanhada de documentos comprobatórios da prática do ato.

Resposta do órgão requerido

O órgão respondeu que o tratamento das manifestações, diligências e respostas do SIC/DNIT, inclusive do NUP citado, é de responsabilidade do ouvidor do DNIT, o servidor E. G. R, nos termos do artigo 27, parágrafo único do Regimento Interno do Departamento. O órgão também registrou que não houve recusa no fornecimento da informação no NUP 50001.000690/2024-41, nos termos do art. 11, §1º, I, LAI, uma vez que restou informado ao usuário a forma de acesso a eventual processo requerido. O DNIT acrescentou que não há ilegalidade em informar o não cabimento (no mérito) de recurso para envio de documentos, complementação de dados faltantes ou solicitação de pedidos de informações diferentes do solicitado na manifestação. Por fim, em relação à ameaça de denúncia, alertou o manifestante sobre os termos do art. 339, do Código Penal Brasileiro, que versa sobre o crime de denunciaçāo caluniosa.

Recurso em 1ª instância

O cidadão alegou que “foi fornecida resposta apócrifa, sem identificação do responsável, e que a matrícula do ouvidor do DNIT, E. G. R., teve parte ocultada, sendo desprovida de qualquer fundamentação de eventual restrição ou sigilo”. O cidadão alegou, ainda, que “muito embora tenha sido solicitado no pedido inicial documentos que comprovasssem a informação fornecida, novamente isto foi ignorado na análise e resposta ao presente pedido, em possível negligência”. O cidadão também frisou que o ouvidor do DNIT “ao que parece, e ao que foi reportado como resposta, teria decidido recurso contra sua própria resposta usurpando competência de sua autoridade hierárquica competente, razão do desatendimento ao presente pedido inicial”. O cidadão afirmou que “trouxe o respondente não identificado verdadeira defesa no sentido de que o servidor indicado, ou ele próprio, seria inocente, pois em seu entendimento não teria violado a legislação de acesso à informação”. O cidadão acrescentou que “como se não bastasse, de forma estranha, parecendo tentativa de revide ou retaliação, o que é vedado pela legislação, o respondente tenta novamente agir de modo a desencorajar o usuário do serviço público a realizar denúncias para devida apuração das irregularidades” e que “para isso traz no que chamou de ‘alerta’, dispositivo do Código Penal Brasileiro, fazendo crer ter recebido ameaça com um simples pedido de acesso à informação, ou ainda tenta fazer crer ser vítima de “acusações mentirosas”. Por fim, reitera o requerimento inicial, bem como solicita nome e matrícula do servidor responsável pela resposta do presente NUP.

Resposta do órgão ao recurso em 1^a instância

O órgão respondeu que no que se refere à ocultação de parte da matrícula do servidor responsável pela resposta, trata-se prática de mascaramento de matrículas e/ou demais cadastros, a exemplo do CPF, em documentos e/ou banco de dados, amplamente adotada pela Administração Pública, inclusive pela CGU no Portal da Transparência, a fim de evitar eventuais violações à privacidade dos agentes públicos e privados envolvidos em atos administrativos com o setor público, bem como protegê-los de potenciais fraudes que possam vir a correr com o uso de seus dados pessoais. O DNIT reiterou que não houve recusa da Administração Pública em fornecer a informação solicitada, nos termos do art. 11, §1º, I, da Lei nº 12.527/2011. O órgão acrescentou que a presente demanda se originou dos desdobramentos oriundos da manifestação nº 50001.000690/2024-41, a qual o cidadão afirma ter havido irregularidades, mas que vai de encontro ao entendimento da CGU que, ao julgar o recurso em 3^a instância, decidiu pelo seu não conhecimento.

Recurso em 2^a instância

O requerente reiterou a solicitação manifestada em 1^a instância.

Resposta do órgão ao recurso em 2^a instância

O órgão respondeu que, considerando que o recurso em primeira instância foi julgado pelo diretor-geral do DNIT, que é o superior hierárquico do ouvidor do DNIT e autoridade máxima do órgão, o julgamento em segunda instância seria de responsabilidade da CGU, com fulcro no art. 15 e 16, §1º da LAI.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente reiterou a solicitação manifestada em 2^a instância.

Análise da CGU

A CGU, ao analisar as narrativas apresentadas pelo requerente e o recorrido, informou que matéria semelhante já foi objeto de avaliação pela CGU em diversos precedentes, dentre os quais destacam-se o NUP [09200.000556/2015-17](#) e o NUP [50001.022072/2023-71](#). O entendimento da Controladoria sobre o assunto, portanto, indicou que os nomes dos respondentes em pedidos de acesso à informação são públicos, incluindo o número de suas respectivas Matrículas SIAPE que devem ser apresentadas na forma utilizada pelo Portal da Transparência, ou seja, descaracterizados os 4 últimos algarismos do número da matrícula funcional. A CGU também considerou irregular da parte do DNIT indicar a CGU como autoridade para decidir recursos em 2^a instância, observado que, nos termos dos art. 21 ao art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, a Controladoria-Geral da União é responsável pela decisão do recurso em 3^a instância. Por fim, a CGU concluiu pela disponibilização do nome do respondente e de sua Matrícula SIAPE descaracterizada nos moldes do Portal da Transparência do Governo Federal, bem como pelo desprovimento em relação à comprovação documental do ato, uma vez que tal solicitação não se faz necessária em decorrência do princípio da boa-fé e da fé pública. Em atenção à decisão, o órgão requerido informou, via Plataforma Fala.BR, que a resposta inicial referente à manifestação nº 50001.000690/2024-41 foi postada no sistema por R. S. P., colaborador terceirizado da autarquia, com a matrícula funcional nº 81**, não possuindo matrícula SIAPE.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo deferimento parcial do recurso em relação ao nome e Matrícula SIAPE, descaracterizada nos moldes do Portal da Transparência do Governo Federal, do respondente do pedido de informação NUP 50001.000690/2024-41, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei 12.527/2011.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O cidadão alegou que “não há nenhum motivo ou razão para que o órgão não forneça a comprovação de que o servidor praticou o ato, afinal bastaria captura de tela do sistema falaBR, a não ser que tenha finalidade ocultar eventual prática de irregularidade, o que afronta o princípio da transparência”. O cidadão solicitou à esta CMRI o provimento do recurso, determinando imediato atendimento do pedido inicial com o fornecimento do documento que comprove que foi o servidor que praticou o ato (resposta no Fala.BR).

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação.

Análise da CMRI

Da análise dos autos, verifica-se que inicialmente o órgão informou que o tratamento das manifestações, diligências e respostas do SIC/DNIT é de responsabilidade do ouvidor. Após o cidadão recorrer em terceira instância, a CGU decidiu pelo provimento parcial do recurso em relação ao nome e matrícula SIAPE, descaracterizada nos moldes do Portal da Transparência do Governo Federal, do respondente do pedido de informação NUP 50001.000690/2024-41. A decisão foi devidamente atendida pelo DNIT. Já em relação à comprovação documental do ato, a Controladoria-Geral da União, decidiu pelo desprovimento, sob alegação de que essa solicitação não se faz necessária decorrente do princípio da boa-fé e da fé pública. Em consequência, o solicitante recorreu a esta CMRI alegando que não há nenhum motivo ou razão para que o órgão não forneça a comprovação de que o servidor praticou o ato. Com base no exposto, para a devida instrução do recurso dirigido à Comissão, foi realizada interlocução com a entidade recorrida, sendo questionada se havia sido produzido algum expediente (e-mail, nota, despacho, ofício ou ato administrativo semelhante) antes do preenchimento da resposta no Fala.BR ao NUP 50001.000690/2024-41 pelo colaborador terceirizado R. S. P., que o caracterizasse como respondente. Em resposta à esta diligência, o órgão prestou os seguintes esclarecimentos:

A esse respeito, cumpre-nos inicialmente esclarecer que não há normativo e/ou legislação, no âmbito do Governo Federal, que estabeleça às Ouvidorias componentes do SISOUV (Decreto nº 9.492/2018), a necessidade da formalização de um ato administrativo para criação de perfil dos seus integrantes na plataforma Fala.BR. Por conseguinte, é importante mencionar que a gestão da Ouvidoria é um ato discricionário da administração, sendo, portanto, no DNIT essa competência do Sr. Ouvidor alinhado com a alta administração e em concordâncias com a legislação vigente.

Dante disso, considerando o manual Fala.BR, para as necessidades desta Ouvidoria foi incluído o perfil respondente em 23/10/2023 ao colaborador supramencionado, com vistas a realizar a triagem do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC/DNIT.

Por fim, esclarecemos que no processo de formulação da resposta à manifestação Fala.BR nº 50001.000690/2024-41, é amparado na Instrução Normativa nº 74/ 2021, que 'estabelece procedimentos para uso do Sistema Eletrônico de Informações do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-SEI/DNIT.

Diante do exposto, entende-se que o colaborador terceirizado teve por competência apenas a inclusão da resposta na Plataforma Fala.BR, não sendo ele responsável pela sua produção. O funcionário foi cadastrado para realizar a triagem do SIC, de modo a averiguar duplicidades, comprehensibilidade da manifestação teor não vazio, entre outras situações. Assim, em relação ao fornecimento do documento que comprove que foi o servidor que praticou o ato, esta CMRI conclui pela inexistência de expediente, pois conforme explicado pelo DNIT, o colaborador terceirizado foi incluído com o perfil de respondente para as manifestações recepcionadas pela Autarquia. Ademais, conforme já apontado na instância prévia, as declarações do Recorrido, enquanto autarquia federal, gozam de presunção de veracidade, decorrentes dos atributos da fé pública e da boa-fé, inerentes aos atos da administração pública. A presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta, contudo, como sedimentado na doutrina do direito administrativo, a sua relativização depende de prova da qual o ônus cabe a quem a invoca. Ante o exposto, esta Comissão não conhece do recurso.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação pedida, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, sendo cabível ao caso a aplicação da Súmula CMRI nº 6/2015, a qual consolida a declaração de inexistência de informação, já que não há documento expedido com os termos solicitados.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 30/12/2024, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 02/01/2025, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 03/01/2025, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 03/01/2025, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 07/01/2025, às 08:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 07/01/2025, às 09:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6327118** e o código CRC **4C2923EA** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)